



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 185, de 2008, que altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 185, de 2008.

Ao apresentar o PLS n° 185, de 2008, o Senador Cristovam Buarque propunha a determinação de exibição de filmes nacionais nas escolas como parte das atividades complementares ao currículo regular. Para tanto, inseria § 6º no art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional. Ademais, estabelecia que a nova atividade deveria ser integrada à proposta pedagógica da escola e perfazer pelo menos duas horas por mês.

Aprovada no Senado e enviada à Câmara dos Deputados (CD), a proposição foi ali apreciada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC), onde foi acolhida na forma de substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde a emenda da CEC foi ratificada, com aprimoramentos.

A redação dada à proposição na CD promoveu a alteração por meio da modificação do § 2º do art. 26 e pelo acréscimo de um § 2º-A a este dispositivo. No § 2º são arroladas, em quatro incisos, as artes a terem tratamento prioritário nos currículos. No § 2º-A, dispõe-se que, no estudo de artes audiovisuais, dar-se-á preferência à exibição e à análise de filmes nacionais.

Dado o novo arranjo do art. 26, o SCD propõe a revogação do § 6º vigente, que também trata do assunto e cujo conteúdo é incorporado na nova redação dada ao § 2º.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão está legitimada a opinar sobre diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a pertinência da apreciação a que ora se procede.

Na manifestação em relação ao PLS original, em 25 de maio de 2010, a CE manteve, com melhoria de técnica legislativa, a preocupação do autor de formar público para o cinema nacional. Assim, o PLS foi aqui aprovado com a determinação da sistemática de exibição de audiovisuais nacionais, de modo a ocuparem pelo menos duas horas por mês nas atividades letivas das escolas.

Com o intento de imprimir exequibilidade à proposição no âmbito dos sistemas de ensino, a modificação efetuada pela CD contemplou a preocupação com outras artes relevantes. Com efeito, os deputados mantiveram a premência da produção cinematográfica nacional, porém sem o detalhamento de carga horária e sistemática de exibição.

É importante consignar a candência dos temas curriculares afeitos às artes. Não por acaso, desde o início da discussão presente matéria no Congresso Nacional, o dispositivo da LDB dedicado ao tratamento das artes nos currículos passou por diversas modificações. Ainda em 2008, a Lei nº 11.769, de 18 de agosto daquele ano, incluiu § 6º no art. 26 da LDB, para conferir à música a condição de *conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular* previsto no § 2º do citado dispositivo. Em 2010, por força da Lei nº 12.287, de 13 de julho, o mencionado § 2º recebeu nova redação, mediante a qual se buscou atribuir maior ênfase às expressões regionais no ensino da arte, nos seguintes termos:

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Particularmente, consideramos impróprio e desnecessário o esforço do Parlamento de exaurir no § 2º todas as formas de artes passíveis de estudos e difusão em nossas escolas. Esse tipo de medida pode redundar no arrolamento de tipologias questionáveis como arte – caso do *design* incluído no SCD – ou no fechamento a novas formas de expressão da arte. De toda maneira, com a oferta de um rol exemplificativo, a medida pode ajudar na escolha das escolas, tendo em mente a disponibilidade de recursos locais e o interesse do alunado.

Por fim, cumpre assinalar a adequação da redação oferecida pela Câmara dos Deputados, com o que, a nosso juízo, a matéria logrou maior possibilidade de aplicação nas escolas. Nos moldes do SCD, elas terão maior flexibilidade para dedicar parte de seu tempo à nova atividade. Poderão não apenas adotar uma sistemática de exibição planejada e estruturada, mas, também, dar melhor uso ao tempo ocioso por diversas razões, a exemplo da ausência imprevista de professores.

Fazemos apenas uma ressalva à repetição indevida nos arts. 1º e 2º do SCD, da descrição da Lei nº 9.394, de 1996, mediante uso da expressão “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. De toda maneira, entendemos que essa impropriedade poderá ser saneada, mediante exclusão do trecho apontado, na redação final da matéria a ser enviada à sanção presidencial.

No mais, a medida tem pouco impacto financeiro no âmbito dos sistemas de ensino, a quem caberá zelar para que as escolas contem com profissionais com formação adequada para conduzir a atividade.

Decerto, com planejamento, a medida poderá ser cumprida e contribuir tanto para a formação de público e para a indústria do cinema nacional, quanto para iniciar nossos alunos na crítica fundamentada a essa forma de expressão da cultura nacional, além de lhes ampliar a capacidade de apreciação ética e estética.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

